



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 80, DE 2015  
(Do Sr. Valtenir Pereira e outros e outros)**

Acrescenta o artigo 132-A à Constituição da República, e os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo as procuradorias autárquicas e fundacionais e regulando a transição das atividades de assistência, assessoramento e consultoria jurídica para o sistema orgânico das Procuradorias Gerais dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-373/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**(\*) Atualizado em 15/07/2015 em virtude de incorreções no anterior**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** Fica acrescido o artigo 132-A com a seguinte redação:

**“Art. 132-A.** No âmbito das autarquias e fundações públicas, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os cargos efetivos de assistência, assessoramento, consultoria jurídica e de representação judicial e extrajudicial, serão privativos de advogados, organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.”

**Art. 2º.** Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a seguinte redação:

**“Art. 69. (...)**

**§ 1º.** Os cargos efetivos da administração direta, dos Poderes Legislativo e Executivo, com atribuições de assistência, assessoramento e consultoria jurídica, providos até a promulgação desta Emenda, serão vinculados técnica e administrativamente às Procuradorias Gerais dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo extintos com a vacância, preservadas situações já consolidadas nas Constituições Estaduais.

**§ 2º.** Os detentores dos cargos previstos no § 1º deste artigo, dos respectivos entes federados, não poderão exercer a representação judicial.

**§ 3º.** Cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios fixar as garantias, direitos e deveres dos cargos previstos no § 1º deste artigo.”

**Art. 2º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda à Constituição é fruto de amplo acordo e discussão tida com os representantes das associações nacionais dos Procuradores (ANAPE) e dos Advogados Públicos (ABRAP), quando da análise da PEC 373, de 2013, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na oportunidade, em que pese o voto favorável do nobre relator, deputado Décio Lima, vários votos em separados se posicionaram contra a admissibilidade da PEC 373, de 2013, haja vista o entendimento de que ela padece de inconstitucionalidade ao atentar contra a Forma Federativa de Estado (art. 60, § 4º, I, da Constituição da República), sobretudo em relação à autonomia política que goza os entes federados, interferindo nos seus poderes de autogoverno e auto-organização.

Também ficou consignado nos votos divergentes que a referida PEC não está em consonância como ao princípio do concurso público, insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, vez que a extensão prevista na redação configura clara transposição de cargos públicos, ao pretender tornar permanentes situações excepcionais recepcionadas no artigo 69, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), contrariando consolidada jurisprudência dos Tribunais que veda a transposição.

Na construção do presente texto, foram colhidas contribuições tanto da ANAPE quanto da ABRAP, incorporadas, ora totalmente ora parcialmente.

Apenas para historiar os fatos, cumpre assinalar que quando da colocação em pauta da PEC 373, de 2013, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por acordo, houve por bem sobrestar a análise por 10 (dez) sessões.

Nesse período, após reuniões com as sobreditas associações, ficou decidido que a assessoria do deputado Valtenir Pereira, com os subsídios trazidos pelas associações, se encarregaria de elaborar um texto-base para subsidiar as discussões. E isso foi feito.

No dia 1º/07/15, ao retornar à pauta, diante da contundência dos votos em separados lidos em plenário e com a possibilidade de acordo de texto para uma nova PEC, o relator solicitou a retirada de pauta por 1 (um) dia, no que foi gentilmente atendido pelo Presidente da Comissão – CCJ, deputado Artur Lira, de modo que se pudesse construir a presente PEC.

Incontinenti, ao final da sobredita sessão, o deputado Valtenir Pereira, com a presença do deputado Arnaldo Faria de Sá e, posteriormente, do deputado João Campos, acordou a redação da presente Proposta, cumprindo observar que, para a reunião, foram convidados os representantes da ANAPE e da ABRAP, porém, somente os primeiros se dignaram a participar. Fica aqui o registro.

A proposta aqui apresentada pretende trilhar o caminho do meio. O caminho do entendimento, de modo, a contemplar os legítimos interesses das categorias envolvidas, evitando-se pluralidade de sistemas, distorções, confusões e perpetuação de discussões judiciais.

Feitos estes esclarecimentos iniciais sobre a gênese da presente PEC, passo a justificar cada um dos dispositivos inseridos.

**Art. 132-A.** No âmbito das autarquias e fundações públicas, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os cargos efetivos de assistência, assessoramento, consultoria jurídica e de representação judicial e extrajudicial, serão privativos de advogados, organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.”

**Justificativa do art. 132-A:**

O dispositivo deixa claro que nas autarquias e fundações públicas, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em face da autonomia funcional dessas entidades, haverá um quadro próprio de procuradores, pelas razões que se seguem.

**Primeira razão:** Caso se permita que Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuem nas autarquias e fundações públicas pode-se, na prática, criar conflitos éticos, vez que, em alguns casos, essas entidades, em face de suas autonomias, terão que demandar contra o próprio ente público na proteção de seus interesses. Como alguém pode defender e acusar ao mesmo tempo? Isso é incompatível com o Estatuto da Advocacia.

O argumento de que a novel Lei 13.140/2015, que trata da mediação, permite aos entes públicos criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, não se sustenta.

A uma porque, como o próprio § 2º do artigo 32 prevê, a submissão ao procedimento é facultativa; a duas porque, se houver consenso, forma-se um título executivo extrajudicial que, se não for cumprido o acordo, precisará ser executado pela entidade prejudicada; a três porque, mesmo que se sente para negociar perante uma câmara de prevenção e resolução, existirão partes com interesses antagônicos e que devem ser defendidas pelos seus respectivos procuradores; a quatro porque achar que os interesses das entidades são os mesmos dos estados ou dos municípios ao qual pertencem é negar a realidade, pois, em certas situações, os interesses são absolutamente conflitantes, p. ex., quando o ente público, para fazer caixa, insiste em apropriar-se indevidamente das verbas previdenciárias que deveriam ser repassadas à autarquia que administra os benefícios.

**Segunda razão:** O dispositivo confirma os servidores que exercem essas atividades como verdadeiros “advogados públicos”, tornando o cargo “exclusivo de advogados”, o que pressupõe prévia inscrição na OAB.

**Terceira razão:** As autarquias e fundações públicas, enquanto entidades autônomas e dotadas de personalidade jurídica própria, devem ser representadas em juízo pelos seus advogados constituídos, jamais pelos membros das Procuradorias, vez que estes devem cuidar apenas da Administração Direta. Neste contexto, cumpre registrar que o dispositivo está em consonância com o art. 75 do novo CPC (Lei 13.105/2015), que confirma uma clara separação das representações em juízo:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; (g.n)

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores; (g.n)

III - o Município, por seu prefeito ou procurador; (g.n)

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar; (g.n)

**Quarta razão:** Ao fixar o acesso através de provas e títulos, permite-se à Administração Pública ter em seus quadros profissionais com experiência e/ou aprofundado conhecimento jurídico.

**Quinta razão:** O acompanhamento da OAB em todas as fases do processo do concurso aumenta a transparência do processo.

**Sexta razão:** A organização em carreira permite a profissionalização da nobre atividade.

## **ADCT**

### **Art. 69. (...)**

**§ 1º.** Os cargos efetivos da administração direta, dos Poderes Legislativo e Executivo, com atribuições de assistência, assessoramento e consultoria jurídica, providos até a promulgação desta Emenda, serão vinculados técnica e administrativamente às Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo extintos com a vacância, preservadas situações já consolidadas nas Constituições Estaduais.

### **Justificativa do § 1º, do artigo 69, do ADCT:**

O dispositivo permitirá manter a unicidade orgânica do sistema que fora concebida e desejada pelo constituinte original, vinculando a pluralidade de unidades de assistência, assessoramento e consultoria jurídica, hoje existentes nos diversos órgãos da Administração Direta, às Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por seu turno, a extinção programada à medida que ocorrer a vacância impedirá a perpetuação da atual dualidade da situação, e dará efetividade ao *caput* do artigo 69 do ADCT, fazendo com que ele cumpra sua função de transitoriedade, de um sistema plural para um sistema orgânico.

Ao limitar apenas aos Poderes Legislativo e Executivo, exclui-se o Judiciário, cujos servidores, por força da Lei 11.145/2006 (Estatuto da Ordem), não são possíveis de serem advogados e tampouco de se inscreverem na OAB.

**§ 2º.** Os detentores dos cargos previstos no § 1º deste artigo, dos respectivos entes federados, não poderão exercer a representação judicial.

### **Justificativa do § 2º, do artigo 69, do ADCT:**

O dispositivo delimita com precisão a diferença funcional existente entre os cargos previstos no § 1º, do artigo 69, do ADCT e o cargo de Procurador da Administração Direta.

**§ 3º.** Cabem aos Estados, Distrito Federal e Municípios fixar as garantias, direitos e deveres dos cargos previstos no § 1º deste artigo.

**Justificativa do § 3º, do artigo 69, do ADCT:**

Ao estabelecer que cabem aos Estados, Municípios e Distrito Federal a competência de fixar as garantias, direitos e deveres dos cargos previstos no parágrafo 1º, do artigo 69, do ADCT, afasta-se qualquer inconstitucionalidade ligada à Forma Federativa de Estado (art. 60, § 4º, I, da Constituição da República), sobretudo em relação à autonomia política que goza os entes federados, no que concerne aos seus poderes de autogoverno e auto-organização.

Apresentadas as justificativas pertinentes, cumpre assinalar que a presente proposição tem por finalidade corrigir uma grave distorção prática que ocorre no âmbito da advocacia pública, onde, apesar da unicidade do sistema, convivem, nem sempre de modo harmônico, Procuradores, Advogados, e assistentes/assessores/consultores jurídicos.

A atual redação do artigo 132 da Constituição da República, em que pese apontar para uma desejada unicidade do sistema, não explicita e tampouco impõe regras que elidam as distorções práticas. Pelo contrário, pululam hoje nos entes federados uma multiplicidade de formatos e, por consequência, uma série de ações judiciais contra esses sistemas.

Desse modo, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, contando, desde já, com sua aprovação, certos de que ela resultará em fortalecimento da advocacia pública do país e, principalmente, contribuirá para atender ao interesse público que permeia a matéria.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Deputado **MÁRCIO MARINHO**

Deputado **SÉRGIO SOUZA**

Deputado **JOÃO CAMPOS**





## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 6

**Proposição:** PEC 0080/15  
**Autor da Proposição:** VALTENIR PEREIRA E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 02/07/2015

**Ementa:** Acrescenta o artigo 132-A à Constituição da República, e os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo as procuradorias autárquicas e fundacionais e regulando a transição das atividades de assistência, assessoramento e consultoria jurídica para o sistema orgânico das Procuradorias Gerais dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Confirmadas       | 250 |
| Não Conferem      | 005 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas         | 003 |
| Ilegíveis         | 000 |
| Retiradas         | 001 |
| Total             | 259 |

### Confirmadas

|    |                      |       |    |
|----|----------------------|-------|----|
| 1  | ADALBERTO CAVALCANTI | PTB   | PE |
| 2  | ADELSON BARRETO      | PTB   | SE |
| 3  | ADEMIR CAMILO        | PROS  | MG |
| 4  | ADILTON SACHETTI     | PSB   | MT |
| 5  | AELTON FREITAS       | PR    | MG |
| 6  | AFONSO HAMM          | PP    | RS |
| 7  | ALBERTO FRAGA        | DEM   | DF |
| 8  | ALCEU MOREIRA        | PMDB  | RS |
| 9  | ALEXANDRE SERFIOTIS  | PSD   | RJ |
| 10 | ALICE PORTUGAL       | PCdoB | BA |
| 11 | ALIEL MACHADO        | PCdoB | PR |
| 12 | ANDERSON FERREIRA    | PR    | PE |
| 13 | ANDRÉ ABDON          | PRB   | AP |
| 14 | ANDRÉ FIGUEIREDO     | PDT   | CE |
| 15 | ANDRÉ FUFUCA         | PEN   | MA |
| 16 | ANDRE MOURA          | PSC   | SE |
| 17 | ANDRES SANCHEZ       | PT    | SP |
| 18 | ANGELIM              | PT    | AC |
| 19 | ANTONIO BALHMANN     | PROS  | CE |
| 20 | ANTONIO BULHÕES      | PRB   | SP |

|    |                         |         |    |
|----|-------------------------|---------|----|
| 21 | ANTONIO IMBASSAHY       | PSDB    | BA |
| 22 | ARTHUR LIRA             | PP      | AL |
| 23 | ARTHUR OLIVEIRA MAIA    | SD      | BA |
| 24 | ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO | PSDB    | AM |
| 25 | ASSIS DO COUTO          | PT      | PR |
| 26 | ÁTILA LIRA              | PSB     | PI |
| 27 | AUGUSTO COUTINHO        | SD      | PE |
| 28 | AUREO                   | SD      | RJ |
| 29 | BACELAR                 | PTN     | BA |
| 30 | BEBETO                  | PSB     | BA |
| 31 | BENEDITA DA SILVA       | PT      | RJ |
| 32 | BENITO GAMA             | PTB     | BA |
| 33 | BENJAMIN MARANHÃO       | SD      | PB |
| 34 | BETINHO GOMES           | PSDB    | PE |
| 35 | BONIFÁCIO DE ANDRADA    | PSDB    | MG |
| 36 | BRUNNY                  | PTC     | MG |
| 37 | CABO DACIOLO            | S.PART. | RJ |
| 38 | CACÁ LEÃO               | PP      | BA |
| 39 | CAETANO                 | PT      | BA |
| 40 | CAPITÃO AUGUSTO         | PR      | SP |
| 41 | CARLOS ANDRADE          | PHS     | RR |
| 42 | CARLOS EDUARDO CADUCA   | PCdoB   | PE |
| 43 | CARLOS MARUN            | PMDB    | MS |
| 44 | CARLOS MELLES           | DEM     | MG |
| 45 | CARLOS ZARATTINI        | PT      | SP |
| 46 | CÉLIO SILVEIRA          | PSDB    | GO |
| 47 | CELSO RUSSOMANNO        | PRB     | SP |
| 48 | CÉSAR HALUM             | PRB     | TO |
| 49 | CÉSAR MESSIAS           | PSB     | AC |
| 50 | CHICO ALENCAR           | PSOL    | RJ |
| 51 | CHICO D'ANGELO          | PT      | RJ |
| 52 | CHICO LOPES             | PCdoB   | CE |
| 53 | CLEBER VERDE            | PRB     | MA |
| 54 | CONCEIÇÃO SAMPAIO       | PP      | AM |
| 55 | CRISTIANE BRASIL        | PTB     | RJ |
| 56 | DAGOBERTO               | PDT     | MS |
| 57 | DAMIÃO FELICIANO        | PDT     | PB |
| 58 | DANIEL ALMEIDA          | PCdoB   | BA |
| 59 | DANIEL COELHO           | PSDB    | PE |
| 60 | DANIEL VILELA           | PMDB    | GO |
| 61 | DANILO FORTE            | PMDB    | CE |
| 62 | DAVIDSON MAGALHÃES      | PCdoB   | BA |
| 63 | DÉCIO LIMA              | PT      | SC |
| 64 | DIEGO ANDRADE           | PSD     | MG |
| 65 | DIMAS FABIANO           | PP      | MG |
| 66 | DR. JOÃO                | PR      | RJ |
| 67 | DR. JORGE SILVA         | PROS    | ES |
| 68 | DULCE MIRANDA           | PMDB    | TO |
| 69 | EDMAR ARRUDA            | PSC     | PR |

|     |                    |      |    |
|-----|--------------------|------|----|
| 70  | EDMILSON RODRIGUES | PSOL | PA |
| 71  | EDUARDO BARBOSA    | PSDB | MG |
| 72  | EDUARDO CURY       | PSDB | SP |
| 73  | EDUARDO DA FONTE   | PP   | PE |
| 74  | ELCIONE BARBALHO   | PMDB | PA |
| 75  | ELIZEU DIONIZIO    | SD   | MS |
| 76  | ELIZIANE GAMA      | PPS  | MA |
| 77  | ELMAR NASCIMENTO   | DEM  | BA |
| 78  | ENIO VERRI         | PT   | PR |
| 79  | ERIKA KOKAY        | PT   | DF |
| 80  | ERIVELTON SANTANA  | PSC  | BA |
| 81  | EVAIR DE MELO      | PV   | ES |
| 82  | EVANDRO GUSSI      | PV   | SP |
| 83  | EVANDRO ROMAN      | PSD  | PR |
| 84  | EXPEDITO NETTO     | SD   | RO |
| 85  | EZEQUIEL FONSECA   | PP   | MT |
| 86  | EZEQUIEL TEIXEIRA  | SD   | RJ |
| 87  | FÁBIO FARIA        | PSD  | RN |
| 88  | FÁBIO RAMALHO      | PV   | MG |
| 89  | FABIO REIS         | PMDB | SE |
| 90  | FÁBIO SOUSA        | PSDB | GO |
| 91  | FELIPE MAIA        | DEM  | RN |
| 92  | FERNANDO MONTEIRO  | PP   | PE |
| 93  | FERNANDO TORRES    | PSD  | BA |
| 94  | FLÁVIA MORAIS      | PDT  | GO |
| 95  | FRANCISCO FLORIANO | PR   | RJ |
| 96  | GABRIEL GUIMARÃES  | PT   | MG |
| 97  | GENECIAS NORONHA   | SD   | CE |
| 98  | GERALDO RESENDE    | PMDB | MS |
| 99  | GIUSEPPE VECCI     | PSDB | GO |
| 100 | GLAUBER BRAGA      | PSB  | RJ |
| 101 | GORETE PEREIRA     | PR   | CE |
| 102 | GUILHERME MUSSI    | PP   | SP |
| 103 | HÉLIO LEITE        | DEM  | PA |
| 104 | HENRIQUE FONTANA   | PT   | RS |
| 105 | HERCULANO PASSOS   | PSD  | SP |
| 106 | HEULER CRUVINEL    | PSD  | GO |
| 107 | HILDO ROCHA        | PMDB | MA |
| 108 | HIRAN GONÇALVES    | PMN  | RR |
| 109 | HISSA ABRAHÃO      | PPS  | AM |
| 110 | HUGO MOTTA         | PMDB | PB |
| 111 | IRACEMA PORTELLA   | PP   | PI |
| 112 | IRAJÁ ABREU        | PSD  | TO |
| 113 | IRMÃO LAZARO       | PSC  | BA |
| 114 | IVAN VALENTE       | PSOL | SP |
| 115 | JEAN WYLLYS        | PSOL | RJ |
| 116 | JEFFERSON CAMPOS   | PSD  | SP |
| 117 | JÉSSICA SALES      | PMDB | AC |
| 118 | JHC                | SD   | AL |

|     |                      |       |    |
|-----|----------------------|-------|----|
| 119 | JÔ MORAES            | PCdoB | MG |
| 120 | JOÃO CAMPOS          | PSDB  | GO |
| 121 | JOÃO CASTELO         | PSDB  | MA |
| 122 | JOÃO DERLY           | PCdoB | RS |
| 123 | JOAQUIM PASSARINHO   | PSD   | PA |
| 124 | JORGE CÔRTE REAL     | PTB   | PE |
| 125 | JORGE SOLLA          | PT    | BA |
| 126 | JORGINHO MELLO       | PR    | SC |
| 127 | JOSÉ MENTOR          | PT    | SP |
| 128 | JOSÉ OTÁVIO GERMANO  | PP    | RS |
| 129 | JOSI NUNES           | PMDB  | TO |
| 130 | JÚLIO DELGADO        | PSB   | MG |
| 131 | JUNIOR MARRECA       | PEN   | MA |
| 132 | JUSCELINO FILHO      | PRP   | MA |
| 133 | JUTAHY JUNIOR        | PSDB  | BA |
| 134 | KEIKO OTA            | PSB   | SP |
| 135 | LAERTE BESSA         | PR    | DF |
| 136 | LAUDIVIO CARVALHO    | PMDB  | MG |
| 137 | LEONARDO PICCIANI    | PMDB  | RJ |
| 138 | LEONARDO QUINTÃO     | PMDB  | MG |
| 139 | LEOPOLDO MEYER       | PSB   | PR |
| 140 | LINCOLN PORTELA      | PR    | MG |
| 141 | LOBBE NETO           | PSDB  | SP |
| 142 | LUCIANO DUCCI        | PSB   | PR |
| 143 | LUCIO MOSQUINI       | PMDB  | RO |
| 144 | LUCIO VIEIRA LIMA    | PMDB  | BA |
| 145 | LUIZ COUTO           | PT    | PB |
| 146 | LUIZ FERNANDO FARIA  | PP    | MG |
| 147 | LUIZ NISHIMORI       | PR    | PR |
| 148 | LUIZ SÉRGIO          | PT    | RJ |
| 149 | LUIZA ERUNDINA       | PSB   | SP |
| 150 | MAINHA               | SD    | PI |
| 151 | MAJOR OLIMPIO        | PDT   | SP |
| 152 | MARCELO AGUIAR       | DEM   | SP |
| 153 | MARCELO ARO          | PHS   | MG |
| 154 | MARCELO BELINATI     | PP    | PR |
| 155 | MARCELO MATOS        | PDT   | RJ |
| 156 | MARCIO ALVINO        | PR    | SP |
| 157 | MÁRCIO MARINHO       | PRB   | BA |
| 158 | MARCO TEBALDI        | PSDB  | SC |
| 159 | MARCOS ABRÃO         | PPS   | GO |
| 160 | MARCOS REATEGUI      | PSC   | AP |
| 161 | MARCOS ROGÉRIO       | PDT   | RO |
| 162 | MARGARIDA SALOMÃO    | PT    | MG |
| 163 | MARIA HELENA         | PSB   | RR |
| 164 | MARIANA CARVALHO     | PSDB  | RO |
| 165 | MARINALDO ROSENDO    | PSB   | PE |
| 166 | MARINHA RAUPP        | PMDB  | RO |
| 167 | MÁRIO NEGROMONTE JR. | PP    | BA |

|                              |       |    |
|------------------------------|-------|----|
| 168 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA | PR    | AL |
| 169 MAURO PEREIRA            | PMDB  | RS |
| 170 MAX FILHO                | PSDB  | ES |
| 171 MIGUEL HADDAD            | PSDB  | SP |
| 172 MIGUEL LOMBARDI          | PR    | SP |
| 173 MIRO TEIXEIRA            | PROS  | RJ |
| 174 NILSON PINTO             | PSDB  | PA |
| 175 NILTO TATTO              | PT    | SP |
| 176 NILTON CAPIXABA          | PTB   | RO |
| 177 ODELMO LEÃO              | PP    | MG |
| 178 ODORICO MONTEIRO         | PT    | CE |
| 179 ORLANDO SILVA            | PCdoB | SP |
| 180 OSMAR TERRA              | PMDB  | RS |
| 181 PADRE JOÃO               | PT    | MG |
| 182 PASTOR FRANKLIN          | PTdoB | MG |
| 183 PAUDERNEY AVELINO        | DEM   | AM |
| 184 PAULÃO                   | PT    | AL |
| 185 PAULO AZI                | DEM   | BA |
| 186 PAULO FEIJÓ              | PR    | RJ |
| 187 PAULO FREIRE             | PR    | SP |
| 188 PAULO MAGALHÃES          | PSD   | BA |
| 189 PAULO MALUF              | PP    | SP |
| 190 PAULO PEREIRA DA SILVA   | SD    | SP |
| 191 PAULO PIMENTA            | PT    | RS |
| 192 PAULO TEIXEIRA           | PT    | SP |
| 193 PEDRO VILELA             | PSDB  | AL |
| 194 PR. MARCO FELICIANO      | PSC   | SP |
| 195 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI | PSC   | MT |
| 196 RAFAEL MOTTA             | PROS  | RN |
| 197 RAQUEL MUNIZ             | PSC   | MG |
| 198 RAUL JUNGSMANN           | PPS   | PE |
| 199 REGINALDO LOPES          | PT    | MG |
| 200 REMÍDIO MONAI            | PR    | RR |
| 201 RENATA ABREU             | PTN   | SP |
| 202 RICARDO IZAR             | PSD   | SP |
| 203 RICARDO TEOBALDO         | PTB   | PE |
| 204 RICARDO TRIPOLI          | PSDB  | SP |
| 205 ROBERTO BALESTRA         | PP    | GO |
| 206 ROBERTO SALES            | PRB   | RJ |
| 207 RODRIGO MAIA             | DEM   | RJ |
| 208 ROGÉRIO MARINHO          | PSDB  | RN |
| 209 RÔMULO GOUVEIA           | PSD   | PB |
| 210 RONALDO BENEDET          | PMDB  | SC |
| 211 RONALDO CARLETTO         | PP    | BA |
| 212 RONALDO FONSECA          | PROS  | DF |
| 213 RONALDO LESSA            | PDT   | AL |
| 214 RONALDO MARTINS          | PRB   | CE |
| 215 RONEY NEMER              | PMDB  | DF |
| 216 ROSANGELA GOMES          | PRB   | RJ |

|     |                       |       |    |
|-----|-----------------------|-------|----|
| 217 | ROSSONI               | PSDB  | PR |
| 218 | RUBENS OTONI          | PT    | GO |
| 219 | RUBENS PEREIRA JÚNIOR | PCdoB | MA |
| 220 | SANDRO ALEX           | PPS   | PR |
| 221 | SARAIVA FELIPE        | PMDB  | MG |
| 222 | SERGIO SOUZA          | PMDB  | PR |
| 223 | SERGIO VIDIGAL        | PDT   | ES |
| 224 | SHÉRIDAN              | PSDB  | RR |
| 225 | SILAS BRASILEIRO      | PMDB  | MG |
| 226 | SIMÃO SESSIM          | PP    | RJ |
| 227 | SIMONE MORGADO        | PMDB  | PA |
| 228 | SORAYA SANTOS         | PMDB  | RJ |
| 229 | SÓSTENES CAVALCANTE   | PSD   | RJ |
| 230 | STEFANO AGUIAR        | PSB   | MG |
| 231 | TEREZA CRISTINA       | PSB   | MS |
| 232 | TIA ERON              | PRB   | BA |
| 233 | VALADARES FILHO       | PSB   | SE |
| 234 | VANDERLEI MACRIS      | PSDB  | SP |
| 235 | VICENTE CANDIDO       | PT    | SP |
| 236 | VINICIUS GURGEL       | PR    | AP |
| 237 | VITOR LIPPI           | PSDB  | SP |
| 238 | WADIH DAMOUS          | PT    | RJ |
| 239 | WADSON RIBEIRO        | PCdoB | MG |
| 240 | WALDENOR PEREIRA      | PT    | BA |
| 241 | WALTER ALVES          | PMDB  | RN |
| 242 | WALTER IHOSHI         | PSD   | SP |
| 243 | WASHINGTON REIS       | PMDB  | RJ |
| 244 | WEVERTON ROCHA        | PDT   | MA |
| 245 | WILSON FILHO          | PTB   | PB |
| 246 | WOLNEY QUEIROZ        | PDT   | PE |
| 247 | ZÉ CARLOS             | PT    | MA |
| 248 | ZÉ GERALDO            | PT    | PA |
| 249 | ZECA CAVALCANTI       | PTB   | PE |
| 250 | ZECA DIRCEU           | PT    | PR |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)\*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei



complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)\*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)\*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

### Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

## Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

## CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

### Seção II Da Advocacia Pública

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

### Seção III Da Advocacia

[\(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

.....

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

.....

.....

## **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO II DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

#### **Seção I Disposições Comuns**

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

.....

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO III  
DOS SUJEITOS DO PROCESSO****TÍTULO I  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES****CAPÍTULO I  
DA CAPACIDADE PROCESSUAL**

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;  
 III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;  
 II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.145, DE 26 DE JULHO DE 2005**

Institui a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.110, de 25/3/2015](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 13.110, de 25/3/2015](#))

Art. 2º A UFABC terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi* na região do ABC paulista, bem como em outras localidades de interesse institucional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.110, de 25/3/2015](#))

.....  
 .....

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
 DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I  
 DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB,

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**